



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
AMANDA KARINA TORRES**

**NOVO SISTEMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS
“O CALOTE OFICIAL”**

Florianópolis
2010

AMANDA KARINA TORRES

**NOVO SISTEMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS
“O CALOTE OFICIAL”**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Zênio Ventura, Esp.

Florianópolis

2010

AMANDA KARINA TORRES

**NOVO SISTEMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS
“O CALOTE OFICIAL”**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de junho de 2010.

Prof. e Orientador Zênio Ventura, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

NOVO SISTEMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS “O CALOTE OFICIAL”

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2010.

Amanda Karina Torres

Dedico este trabalho a minha mãe, como forma sincera de agradecimento, por tudo o que fez e faz, pela minha felicidade e desenvolvimento. Por seu amor incondicional e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Insensato seria tecer agradecimentos exclusivamente aqueles envolvidos na elaboração deste trabalho de conclusão de curso, eis que neste momento encerra-se uma etapa na minha vida, na qual, diversas pessoas se fizeram presentes e tiveram seu grau de importância.

Primeiramente, como não poderia deixar de ser, agradeço de forma geral a minha família e amigos, por todos os momentos compartilhados, por todo carinho e atenção dedicados, contribuindo, assim, para meu crescimento e realização pessoal e profissional.

Em especial, agradeço:

A minha mãe, por ter transmitido todos os valores necessários e indispensáveis para minha formação, por todo o esforço na tentativa de me tornar uma pessoa forte e preparada para vida.

Aos meus avôs, Pedro, Ana e Amara, por todo amor e carinho dedicados, nunca medindo esforços para minha felicidade e realização, orientando-me sempre a ser alguém melhor.

Aos familiares, Rosana, Antônio, Rosane, Jéssica, Gabriel e Sabrina, que pelo simples fato de existirem tornam os meus dias mais felizes.

As amigas Cláudia e Mariana, pelo companheirismo e amizade ao longo desses anos, figuras que ultrapassarão este período acadêmico, permanecendo na minha vida e coração por muito tempo.

Aos amigos, Théo, Márcia, Jorge, assim como, todos os colegas de classe, companheiros de extrema importância em toda esta etapa.

Ao amigo Adriano Bridi, incentivador dos primeiros anos acadêmicos, presente em todos os momentos, companheiro em diversas situações.

Em especial para Ademir Cassano Junior, pois, mesmo sem saber, serviu de estímulo para a conclusão deste curso e de diversos outros projetos de vida, aos quais nesta nova etapa inicio.

Ao professor Zênio Ventura, não só pela orientação, mas, por todo o significado que teve, pelo que representa.

A todos os amigos do Escritório Marcondes Brincas Advogados, por terem partilhado do início dos meus estudos jurídicos, por todo o aprendizado absorvido, pela oportunidade de conhecer e “exercer” a advocacia.

Enfim, a todas as pessoas que de alguma forma participaram da minha vida e do meu crescimento pessoal.

A Deus pela vida, pela oportunidade de cruzar com todas estas pessoas, pela vivência, crescimento e oportunidade de evolução.

Obrigada!

RESUMO

O presente estudo monográfico possui como tema o novo sistema de pagamento dos precatórios, tendo como objetivo geral, averiguar a efetividade desta forma de execução em face da Fazenda Pública. Na realização da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo de abordagem, partindo-se de uma premissa maior e de uma premissa menor para alcançar-se uma conclusão em nível particular. O tipo de pesquisa aplicado foi bibliográfico, com pesquisa exploratória consistente principalmente na análise de doutrina e jurisprudência, bem como, na observação da legislação acerca do tema. Do todo, foi possível observar que a espécie de execução contra Fazenda Pública conhecida como precatórios, há muito vem sendo discutida. Na medida do possível vem-se estudando formas de aprimorar esta espécie de execução. Em decorrência desta incessante busca pela melhora deste sistema, o legislador tem apresentado soluções que, na prática, pouco efeito tem alcançado ou pior, repercutem de forma contrária ao esperado, acabando por piorar a situação da Fazenda e, por consequência, de seus credores. A inserção da Emenda Constitucional nº 62/09, consubstanciando-se em todo o estudo feito para este trabalho monográfico, leve a crer que a intenção primeira do legislador, ou seja, a solução quando a demora para pagamento destes créditos está longe de ser resolvida.

Palavras-chave: Execução. Fazenda Pública. Precatórios. Emenda Constitucional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
2.1 ESTADO DE DIREITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	14
2.2 DOS PRINCÍPIOS	15
2.2.1 Princípio Federativo	15
2.2.2 Princípio da Isonomia	16
2.2.3 Princípio da Legalidade	17
2.2.4 Princípio da Segurança Jurídica	18
3 DA TUTELA EXECUTIVA	19
3.1 ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS	20
3.1.1 Título executivo judicial	20
3.1.2 Títulos executivos extrajudiciais	22
3.2 DA IMPUGNAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS	23
3.3 DOS EMBARGOS	24
4 DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	26
4.1 DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS	27
5 DA REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – RPP	29
5.1 DOS PAGAMENTOS	31
5.1.1 Da Ordem Cronológica	31
5.2 DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA	32
5.3 DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	34
5.4 DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	35
5.5 DO PROCESSO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR.....	36
5.6 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL.....	38
5.7 DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA – RPV	38
5.8 DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS	40
5.8.1 Do sequestro	41
5.9 DA INTERVENÇÃO FEDERAL E/OU ESTADUAL	43
6 DA INOVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62-2009	45

6.1 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR DURANTE O REGIME ESPECIAL DOS PRECATÓRIOS.....	49
6.1.1 Preferência aos idosos e portadores de doenças graves	49
6.1.2 A eliminação do critério cronológico e sua substituição pelo critério do maior desconto.....	50
6.1.3 Precatórios versus dívida ativa.....	51
6.1.4 Pagamento de imóveis leiloados	52
6.1.5 Atualização Monetária e juros segundo índice da caderneta de poupança	52
6.1.6 Cessão a terceiros	52
6.2 DO RETORNO ÀS REGRAS DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	53
6.3 DAS PENALIDADES.....	54
7 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Tratará a presente monografia de tema de relevância ímpar, pretende-se estabelecer uma análise acerca da efetividade no cumprimento das execuções contra a Fazenda Pública.

Busca-se uma análise quanto ao sistema aplicado no pagamento dos precatórios, pontualmente quanto a sua evolução e respectivas alterações.

O objetivo central do trabalho está em verificar a efetividade desta forma de pagamento, o real cumprimento desta espécie de execução. O presente estudo tem como objetivo geral, analisar a execução em face da Fazenda Pública, ante a morosidade dessa espécie de pagamento e, por consequência o desrespeito para com seus credores.

Como objetivo específico, tem-se a análise quanto às alterações trazidas com a Emenda Constitucional nº 62/2009, identificando-se suas características peculiares, bem como, observando-se sua real aplicação e efeitos, para então, delimitar sobre inconstitucionalidade do tema.

O tipo de pesquisa aplicado para a realização do presente trabalho será exclusivamente bibliográfica, com pesquisa exploratória consistente, principalmente, na análise de doutrina e jurisprudência, bem como, na observação da legislação acerca do tema. Para a elaboração do estudo será utilizado o método dedutivo de abordagem, com procedimento monográfico, analisando-se, de maneira criteriosa, o relevante tema apresentado.

Ressalte-se que a pesquisa bibliográfica norteia a elaboração da monografia, uma vez que busca explicar, de forma clara e sistemática o tema escolhido para desenvolvimento do projeto, através da fundamentação de várias obras e de vários autores.

Para se chegar a uma visão geral sobre determinado tema é preciso ter uma idéia referente ao fenômeno a ser estudado. Para isso, utiliza-se do levantamento bibliográfico, na tentativa de encontrar possíveis hipóteses para solução do problema.

O trabalho será dividido em três capítulos, abordando-se, inicialmente, o processo de execução de uma forma geral, tratando-se de seus aspectos gerais e procedimento.

No segundo capítulo será analisada, especificamente, a execução em face da Fazenda Pública, sua especificidade quanto ao procedimento e características.

Por fim, no terceiro capítulo, o estudo volta-se para as alterações advindas com a Emenda Constitucional nº 62/09. Faz-se um comparativo entre o procedimento anterior e o atual. Apresentam-se as críticas doutrinárias e, por consequência, os aspectos negativos levantados, tendo em vista estas alterações.

Em face da grande importância destas inovações, considerando-se os apontamentos destacados, no que diz respeito a inconstitucionalidade desta emenda, volta-se o estudo a promoção da justiça e isonomia, a fim de ver cumprido o objetivo central do processo de execução contra a Fazenda Pública, qual seja, o efetivo pagamento destas obrigações.

A motivação para esmiuçar o assunto perfaz-se pelas diversas críticas quanto à matéria, fazendo-se, por este motivo, de grande relevância uma análise aprofundada quanto ao tema delimitado, de modo que a pesquisa servirá de contribuição aos operadores do direito e indiretamente à sociedade em geral, maior beneficiada com uma efetiva prestação jurisdicional.

O presente trabalho encerra-se com as considerações finais, em que são apresentados pontos conclusivos, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a efetividade desta espécie de pagamento, o que, certamente, influenciará outras discussões e sobre o tema e, quem sabe, estimulará novas idéias na busca de solução para este tema que há tempo se arrasta no ordenamento jurídico.

2 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Uma conquista insuprimível da evolução política da Nação Brasileira consiste na instauração de um Estado de Direito, que se diferencia de um Estado absolutista sob numerosos ângulos. Significa dizer que a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social.¹

Para Nascimento e Filho:

O Estado Democrático de Direito impõe não apenas a submissão do aparato estatal à ordem jurídica, mas subordina a validade dos atos estatais a limites insuperáveis, assegurando ao indivíduo direitos insuprimíveis e essenciais, exercitáveis em face do Estado ou da maioria.²

O Estado democrático de direito reconhece a República Federativa do Brasil como uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático.³

Nesse contexto complementa Silva:

[...] se a Constituição se abre para as transformações políticas econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.⁴

A finalidade primeira do Estado Democrático de Direito, está na busca constante de superação quanto as desigualdades sociais, objetivando, sempre, justiça social. Para Bulos, o Estado Democrático de Direito “veicula a idéia de que o Brasil não é um Estado de Polícia autoritário e avesso às garantias fundamentais”.⁵

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 121.

² NASCIMENTO, Carlos Valder do; FILHO, Marçal Justen. **Emenda dos Precatórios: Fundamentos de sua Inconstitucionalidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 71.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 390.

⁴ SILVA, 2005, p. 121.

⁵ BULOS, 2008, p. 390.

Em suma, tem-se que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, eis que assegura pleno gozo da democracia.

2.1 ESTADO DE DIREITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado de Direito importa a responsabilidade do Estado no sentido de que os organismos e os agentes estatais devem subordinar-se ao direito e responder pelos próprios atos e efeitos eventualmente deles derivados.⁶

A responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados, avançou no ordenamento jurídico de forma gradativa. Atualmente, “a essência da responsabilidade civil do Estado se relaciona com a vinculação ao dever de indenizar as perdas e danos, *na medida de sua extensão*”.⁷

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, essa concepção se traduz explicitamente no art. 37, caput, em que se afirma que a atividade administrativa está subordinada ao Direito, mais ainda, o § 6º do mesmo dispositivo. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁸

Essa regra constitucional reconhece que a responsabilidade civil do Estado se sujeita inclusive a regime mais severo do que o previsto para os particulares, na medida em que se atenuam as exigências de culpa e dolo.⁹

Neste contexto, menção se faça as bases do ordenamento jurídico brasileiro, pontualmente quanto às características essenciais da função jurisdicional

⁶ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 71.

⁷ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 76, grifo no original.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 maio 2010a.

⁹ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 72.

do mesmo que, nas palavras de Nascimento e Filho “[...] reside na ausência de disponibilidade da parte quanto a cumprir ou não a decisão. A determinação emanada do Poder Judiciário, na sistemática brasileira, é de observância compulsória.”¹⁰

Noutras palavras, a essência da função jurisdicional pátria, esta no fato de a parte condenada não dispor de autonomia para escolher entre cumprir ou não a decisão jurisdicional.

2.2 DOS PRINCÍPIOS

Considerando-se que os princípios são a referência inicial do aplicador do Direito, sendo o ponto de partida para aplicação adequada da norma, cumpre mencioná-los, pontuando-se, em específico, os de maior relevância ao tema em estudo.

Para Cunha, quanto à operação dos princípios, têm-se seis funções principais: “[...] gerar normas, orientar a interpretação, inibir a eficácia de norma que os contrarie, suprir a falta de norma, regular o sistema e projetar o texto sobre a sociedade.”¹¹

Logo, indispensável para o estudo em questão, que se faça a análise de alguns destes princípios, considerando-se a relevância para desenvolvimento deste trabalho.

2.2.1 Princípio Federativo

O respeito ao princípio federativo constitui uma salvaguarda da autonomia das pessoas políticas de Direito Público interno, evitando ameaças à organização federal constituída.¹² Numa Federação, tal qual é a brasileira, soberano é o Estado-

¹⁰ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 75.

¹¹ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 191.

¹² BULOS, 2008, p. 389

Federado. A União e os Estados-Membros são reciprocamente autônomos, organizados e estruturados nos moldes Constitucionais. Trata-se aqui de delimitação das competências legislativa e administrativa dos entes federados.

O princípio federativo “[...] prescreve a forma de Estado em vigor no Brasil. Como principio fundamental, o vetor federativo é responsável pela indissolubilidade do vínculo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”¹³ Qualquer tentativa de burla a este sistema dará azo à intervenção federal.

2.2.2 Princípio da Isonomia

O principio da isonomia, também denominado como da igualdade, encontra-se consagrado no artigo 5º *caput* da Constituição Federal, dispondo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.¹⁴

Para Alexandre de Moraes:

O principio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Acresce Neto:

[...] domina todo o universo jurídico, mas é no Direito Administrativo que ganha especial e freqüente aplicação ao proscrever qualquer tratamento diferenciado entre os administrados, que não se fundamente em lei prévia que, por sua vez, haja garantido generalidade de tratamento a todos os que se encontrem na idêntica situação de fato tomada como base de igualação, desprezados os elementos acidentais diferenciadores.¹⁵

¹³ BULOS, 2008, p. 389.

¹⁴ BRASIL, 2010a.

¹⁵ NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. ref. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 89.

O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça.

2.2.3 Princípio da Legalidade

Pelo princípio da legalidade o Estado se autolimita, o que caracterizou o surgimento histórico do Estado de Direito, em oposição ao Estado Absolutista.¹⁶ No seu contexto geral, nos termos do artigo 5º, inciso II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.¹⁷

Nas palavras de Zimmer Júnior:

[...] significa dizer que na hipótese de lacuna legislativa, ainda que não intencional, legitima-se para o administrado o livre arbítrio. A ausência de lei representa a manifestação de um espaço de liberdade, a respeito do fazer ou não fazer, sem qualquer condicionamento externo para o indivíduo.¹⁸

Nos dizeres de Cunha:

No que diz respeito aos particulares, esse princípio é a reafirmação da sua liberdade, que só encontra limite na lei; o homem nasce livre, e sem lei dizendo o que não pode fazer, sob ponto de vista jurídico ele tudo pode fazer. Contudo, além de dispor sobre aquilo que o particular pode ou não fazer, a lei também se presta a dizer aquilo que o próprio governo pode ou não fazer. O governo nasce limitado pelos direitos e fundamentais: sem lei dizendo o que pode fazer, ele nada pode fazer.¹⁹

Para Alexandre de Moraes:

[...] no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repetir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a lei.²⁰

¹⁶ NETO, 2009, p. 88.

¹⁷ BRASIL, 2010a.

¹⁸ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Direito Administrativo**: teoria resumida. São Paulo: Método, 2009. p. 31.

¹⁹ CUNHA, 2006, p. 147.

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 69.

Assim, indispensável mencionar que em se tratando de administração pública, o enfoque do princípio da legalidade é outro. Para a prática de qualquer ato administrativo, exige-se, obrigatoriamente, a existência de lei anterior que o ordene ou autorize. Do ponto de vista do agir administrativo é dispensável a prévia estipulação normativa.

2.2.4 Princípio da Segurança Jurídica

Tem-se a segurança jurídica, “[...] como o resultado proporcionado pela existência e prática de instituições que garantam previsibilidade no emprego do poder.”²¹ É o princípio que ampara a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas.

Para Nascimento e Filho, a proteção da confiança dos cidadãos relativamente à ação dos órgãos do Estado “[...] é um elemento essencial, não apenas da segurança da ordem jurídica, mas da própria estruturação do relacionamento entre Estado e cidadão em Estado de Direito.”²²

²¹ NETO, 2009, p. 84.

²² NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 95.

3 DA TUTELA EXECUTIVA

A tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento.²³ Para Guilherme Marinoni e Arenhart, a execução foi originariamente concebida “[...] a partir de valores nitidamente patrimonialistas, com a nítida preocupação de viabilizar a transferência de riquezas de um patrimônio a outro, considerando, de forma especial, a relação jurídica que se dá entre o credor e o devedor.”²⁴

Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior, a atividade jurissatisfativa “[...] pode acontecer como incidente complementar do processo de acerto, dentro, portanto, da mesma relação processual em que se alcançou a sentença condenatória, ou como objeto principal do processo de execução.”²⁵

Nascimento e Filho ao tratar sobre o tema completam:

A função jurisdicional compreende não apenas a competência para conhecer e dirimir litígios mas, de modo inafastável, também o poder para impor compulsoriamente as medidas destinadas a transformar a decisão adotada em solução concreta e efetiva no mundo dos fatos.²⁶

Liebman menciona que “a execução é a atividade com a qual os órgãos judiciais visam colocar em prática, coativamente, o resultado prático que teria sido alcançado com o adimplemento da obrigação jurídica”.²⁷

Insurge-se Carnelutti, quanto as duas hipóteses possíveis de execução:

A execução e a execução forçada, ou seja, a concretização do comando contido na decisão jurisdicional ou por parte do obrigado ou contra ele. Na primeira situação, a execução nada mais é do que o cumprimento da obrigação contida na sentença, conforme preceito. Na segunda hipótese, há

²³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 593.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. **Curso de Processo Civil: Execução**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 69.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 107.

²⁶ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 74.

²⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. v. I. Tocantins: Intellectus, 2003. p. 176.

violação do comando normativo, de forma que a execução se dará contra o devedor, conforme a sanção.²⁸

No processo executivo, a atividade jurisdicional restringe-se a atos necessários à satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, a compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer.²⁹

3.1 ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS

Título Executivo é o documento previsto na lei como tal e que representa obrigação certa e líquida, a qual, uma vez inadimplida, possibilita o manejo da ação executiva.³⁰ Tais títulos estão previstos no Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 475 – N e 585.

3.1.1 Título executivo judicial

O art. 475-N do CPC arrola os títulos judiciais. Ele abrange determinadas espécies de sentença.³¹ Senão Vejamos:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

²⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. v. I. São Paulo: Classikbook, 2000. p. 288.

²⁹ DONIZETTI, 2008, p. 593.

³⁰ DONIZETTI, 2008, p. 593.

³¹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 156.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

São aqueles formados em processo judicial (de conhecimento, cautelar ou homologatório) ou em procedimento arbitral.³²

Humberto Theodoro Júnior ao discorrer sobre a matéria, assim como, as alterações advindas da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, menciona:

Ao descrever o título executivo judicial básico, o art. 475-N, redigido pela Lei nº 11.232/2005, não mais o restringe à sentença condenatória civil, pois considera como tal toda “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Alargou-se, desta forma, a força executiva das sentenças para além dos tradicionais julgados de condenação, acolhendo corrente doutrinária e jurisprudencial que, mesmo antes da reforma do CPC, já vinha reconhecendo a possibilidade, em certos casos, de instaurar execução por quantia certa também com base em sentenças declaratórias. Porém, nem toda sentença declaratória pode valer como título executivo, mas apenas aquela que na forma do art. 4º, parágrafo único, do CPC, se refira à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor.³³

Para Armelin, Cianci, Bonício e Quartieri, “[...] a mera declaração judicial de que uma obrigação existe e é válida é algo insuficiente para permitir o início da execução [...]”.³⁴

Nesse viés, para supracitados autores:

[...] deve permanecer válida a distinção entre sentenças declaratórias e sentenças condenatórias, com a observação de que, no caso de uma sentença declaratória reunir todos os elementos de sentença condenatória, nada impede que tal sentença possa ser utilizada na fase de execução.³⁵

Para que uma sentença declaratória possa dar início à execução é preciso que haja a certeza, a liquidez e a exigibilidade no título.

³² DONIZETTI, 2008, p. 617.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Comentado**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

³⁴ ARMELIN, Donaldo et al. **Comentários à Execução Civil: Título Judicial e Extrajudicial**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 88.

³⁵ ARMELIN et al., 2008, p. 88.

3.1.2 Títulos executivos extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais representam relações jurídicas criadas independentemente da interferência da função jurisdicional do Estado, do processo de conhecimento; representam direitos acertados pelos particulares.³⁶

Por vezes, o legislador empresta a eficácia executiva a certos documentos, permitindo que os seus titulares possam acessar a via executiva sem se submeterem ao processo de conhecimento.³⁷

Encontra-se previsão para esta espécie no artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.³⁸

³⁶ DONIZETTI, 2008, p. 617.

³⁷ MARINONI; ARENHART, 2008, p. 429.

³⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 27 maio 2010b.

Cumpra mencionar, que os títulos extrajudiciais não apresentam as mesmas garantias dos judiciais, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de procedimento específico, a fim de proporcionar maior segurança ao suposto devedor, evitando-se, assim, uma possível execução injusta.

3.2 DA IMPUGNAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Há que se dizer, que na execução fundada em título judicial, poder-se-á, somente, arguir as matérias elencadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Assim, quaisquer outras arguições são vedadas nesta espécie de execução, diferentemente do ocorrido nos títulos oriundos de execuções extrajudiciais, onde poderá o devedor se insurgir quanto a toda matéria que seria admitida em Ação de Conhecimento.

Por este motivo, nas palavras de Marinoni e Arenhart:

É imperioso oferecer ao executado ampla oportunidade de defesa da execução e do suposto crédito afirmado pelo exequente (manifestado pelo título), já que não houve crivo judicial (ou equivalente jurisdicional) anterior a deliberar sobre a existência do direito demandado.

Logo, tem-se por indispensável que o executado tenha oportunidade de defesa, quanto ao suposto crédito, motivo pelo qual o ordenamento jurídico, possibilita a interposição de embargos do executado.

3.3 DOS EMBARGOS

Os embargos à execução judicial diferenciam-se daqueles interpostos em execução extrajudicial, porquanto nesta o título ainda não passou pelo crivo do judiciário, diferentemente do que ocorre com o título judicial, cujo crédito é legitimado pela prévia cognição.

Ressalte-se o artigo 741 do Código de Processo Civil, que pontua, especificamente, às matérias que podem ser arguidas em sede de embargos, oriundos de títulos judiciais:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – ilegitimidade das partes;
- IV – cumulação indevida de execuções;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;
- VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

A natureza dos embargos oferecidos pela Fazenda Pública difere-se dos embargos interpostos no procedimento comum. O objetivo dos embargos no caso de procedimento contra a Fazenda Pública não é o de paralisar a execução, mas, sim, verificar a legalidade e o montante do crédito. Logo, enquanto pendentes de julgamento os embargos, o magistrado não poderá requisitar o pagamento por meio dos precatórios.

Destaca-se, neste sentido, a precípua distinção entre os títulos judiciais e extrajudiciais, ou seja, a execução oriunda de título extrajudicial, demanda a instauração de um processo autônomo, no qual se possibilita ao devedor o direito de defesa quanto ao suposto crédito, enquanto na execução por título judicial, em regra, dispensar-se-á a criação de um novo processo, ocorrendo no mesmo que emanou o título executivo.

4 DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O sistema de execução contra a Fazenda Pública não é recente, pois, como trata Oliveira:

[...] remonta à Constituição de 1934, tendo sido aperfeiçoado na Constituição de 1967, na qual o §1º, do art. 112, tornava obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, quando estes tivessem sido apresentados até primeiro de julho.³⁹

Cumprе mencionar que nas constituições de 1934 e 1937, não tratávamos ainda de um sistema de precatórios para a Fazenda Pública, mas apenas para a Fazenda Pública Federal. “[...] Somente com a Constituição de 1946, em seu art. 204, é que o regime de precatórios foi estendido para às fazendas públicas estaduais e municipais.”⁴⁰

Ainda, quanto a evolução deste instituto, impende mencionar que, com o advento da EC nº 30 de 13 de setembro de 2000, excluiu-se a necessidade de expedição de precatórios, referente ao pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor, assim como, permitiu o parcelamento de precatórios decorrentes de desapropriações em dez anos, inclusive para os já expedidos na época em que o texto entrou em vigor e para as ações ajuizadas até 1999.

A Fazenda Pública tem seus bens regidos por disciplina distinta daquela que trata dos bens particulares. Seu patrimônio, porque em princípio afetado a uma finalidade pública, não pode ser livremente alienado ou onerado.⁴¹

³⁹ OLIVEIRA, 2007, p. 39.

⁴⁰ OLIVEIRA, 2007, p. 39.

⁴¹ MARINONI; ARENHART, 2008, p. 401.

4.1 DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS

"A impenhorabilidade resulta da impossibilidade legal de o bem ser gravado, onerado ou oferecido em garantia para satisfação de qualquer crédito. Ou seja, o bem impenhorável está imune a qualquer gravame".⁴²

Acresce Oliveira:

Vinculado que é o bem público ao interesse público, assume aquele a natureza deste de indisponibilidade e supremacia, daí a necessidade de que o pagamento de eventuais débitos do Estado se dê sem o comprometimento dos bens públicos, porquanto se estaria dispondo do próprio interesse da coletividade.⁴³

Conforme menciona Donizetti, "[...] o fato de serem os bens públicos inalienáveis, o que implica impenhorabilidade, torna a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública completamente distinta da execução comum, na qual se penhoram e se expropriam bens do devedor, com vista à satisfação do crédito."⁴⁴

Nas palavras de Pereira:

Intuitiva a necessidade de disciplinar particularizadamente a execução contra a Fazenda Pública. Impossível seria a sua submissão ao regime ordinário, justo que nosso processo executivo se fundamenta na expropriação de bens do devedor – o que, na hipótese, é inviável, haja vista a inalienabilidade inerente ao patrimônio estatal.⁴⁵

Nesse sentido, acresce Dantas:

Como não se pode submeter os bens públicos à penhora, construiu-se um sistema em que se substituiu esse ato de constrição judicial pela requisição de verba própria da Administração, em época previamente estabelecida, de modo a, assegurar que sejam cumpridas as decisões judiciais.⁴⁶

Trata-se de sistema diferenciado, todavia, com o mesmo objetivo comum de executar. Nas palavras de Holz,

⁴² CUNHA, Lásaro Cândido da. **Precatório: Execução Contra a Fazenda Pública**. Belo Horizonte: DelRey, 1999. p. 37.

⁴³ OLIVEIRA, 2007, p. 33.

⁴⁴ DONIZETTI, 2008, p. 726.

⁴⁵ PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 416.

⁴⁶ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execuções Contra a Fazenda Pública**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p. 59.

[...] contra a Fazenda Pública não cabem medidas de invasão patrimonial, de forma que a execução sempre dependerá da atuação positiva da Administração Pública, o que tem levado, em muitos casos, à não eficácia do processo judicial de execução.⁴⁷

Completam Nascimento e Filho, que “a ausência de obrigatoriedade no cumprimento de uma decisão judicial, que reconheceu o dever de o Estado adotar certa conduta, equivale à ausência de submissão do Estado ao Direito”.⁴⁸

⁴⁷ HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **Execução por Quantia Certa Contra a Fazenda Pública**. Faculdade de Direito de Campos. mar. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/WantuilLuizCandidoHolz.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2008.

⁴⁸ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 73.

5 DA REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – RPP

Precatório é o requisitório ou pedido de pagamento ao Presidente do Tribunal respectivo, feito pelo juiz de um processo findo, com sentença de execução transitada em julgado, quando o devedor é a fazenda pública.⁴⁹ Trata-se de sistema de pagamentos de débitos, que tem por objetivo conciliar a inalienabilidade dos bens públicos, com a obrigação do Estado em responder economicamente pelos seus atos.

Nas palavras de Oliveira:

É ato administrativo de comunicação, possuindo, mais especificamente, a característica de ato de comunicação interna, por intermédio do qual o Estado-Poder Judiciário comunica-se com o Estado-Poder Executivo, dando-lhe notícia da condenação a fim de que, ao elaborar o orçamento-programa para o próximo exercício, o valor correspondente tenha sido incluído na previsão orçamentária.⁵⁰

Neste norte, precatório é espécie de pagamento ao qual a fazenda pública foi condenada, é o meio pelo qual se possibilita a execução contra a mesma. Trata-se de ato administrativo, “[...] pois, uma vez que não contém carga decisória, não poderia ser classificado como ato judicial, mesmo porque ocorre posteriormente ao término da fase judicial do processo de execução contra a fazenda pública”.⁵¹

Cumprе esclarecer que os regimentos internos dos tribunais “dedicam-se à tarefa de esclarecer os requisitos do precatório, inclusive quanto aos documentos que lhe devem acompanhar”.⁵²

Neste contexto, trazendo-se a matéria ao âmbito do Estado de Santa Catarina, indispensável que se aponte às disposições contidas no regimento interno deste tribunal. Os artigos 244 à 250 desse regimento tratam, especificamente, da sistemática das execuções contra Fazenda Pública. Senão vejamos:

Art. 244 – A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, em virtude de sentença, será dirigida ao presidente do Tribunal pelo juiz da execução, mediante precatório, devidamente autenticado.

⁴⁹ CUNHA, Manoel da. **Precatórios**: do escândalo nacional ao calote nos credores. São Paulo: Ltr, 2000. p. 19.

⁵⁰ OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios**: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 46.

⁵¹ OLIVEIRA, 2000, p. 47.

⁵² PEREIRA, 2003, p. 426.

Art. 245 – O instrumento deverá conter, por traslado, as seguintes peças, além de outras julgadas indispensáveis à instrução do processo de requisição:

I – sentença condenatória e acórdão que a tiver confirmado, total ou parcialmente;

II – conta de liquidação;

III – sentença que julgou essa conta e acórdão a respeito, se houver;

IV – procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento e procurador.

Parágrafo único – Do precatório constarão expressamente:

I – certidão de que a sentença da liquidação, ou ato correspondente, transitou em julgado;

II – certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos;

III – certidão de decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de que estes foram rejeitados;

IV – certidão do parecer do representante da Fazenda a respeito das custas acrescidas, posteriores à liquidação;

V – indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada.

Art. 246 – Recebido o precatório, será protocolado e autuado pela Secretaria, que informará sobre a existência de crédito. Em seguida, abrir-se-á vista do processo ao Procurador-Geral de Justiça, para dizer sobre a requisição, no prazo de dez (10) dias.

Art. 247 – Com o parecer, será o processo concluso ao presidente, que decidirá ordenando o cumprimento do precatório, ou determinando as providências que tenha por indispensáveis para o esclarecimento da matéria.

Parágrafo único – Do despacho do presidente, que em definitivo resolver o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias, contado da publicação no "Diário da Justiça".

Art. 248 – Os pagamentos serão feitos dentro das dotações orçamentárias e créditos consignados ao Poder Judiciário, observada rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos precatórios.

§ 1º – Não havendo depósito à disposição do presidente, ou sendo este insuficiente, será feita a requisição ao secretário da Fazenda ou ao prefeito municipal.

§ 2º – No caso de estar esgotada a verba, será a dívida relacionada para oportuna abertura de crédito.

Art. 249 – Ao juiz requisitante se dar-se-á conhecimento do despacho que deferiu o precatório (art. 247) e do cumprimento deste, para que conste dos autos da ação.

Art. 250 – Anualmente, na primeira quinzena de junho, será enviada ao secretário da Fazenda e aos prefeitos municipais a recapitulação das requisições ainda não cumpridas, para a consignação das dotações necessárias aos respectivos pagamentos, no orçamento do ano imediato.⁵³

Como visto o precatório é produzido na etapa final do processo de execução, como ato de natureza satisfativa.

Assim, tem-se registrado o procedimento específico a ser cumprido no Estado de Santa Catarina, destacando-se os documentos indispensáveis para a requisição do pagamento.

⁵³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Regimento Interno**: Atualizado até o ato regimental nº 100/09-TJ de 01/07/2009. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/normas/regimento/reginterno.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2010.

5.1 DOS PAGAMENTOS

5.1.1 Da Ordem Cronológica

O pagamento dos precatórios nos moldes constitucionais obedece a ordem cronológica de suas apresentações. Objetiva-se com isto, assegurar a isonomia entre os credores, impossibilitando-se, assim, qualquer forma de favorecimento, consagrando, por consequência, o princípio da Impessoalidade, previsto no artigo 37 da Carta Magna.

Para Oliveira, ordem cronológica de apresentação é “a listagem elaborada pelo departamento competente da entidade pública, contendo o registro de todos os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário, na seqüência exata de sua apresentação”.⁵⁴

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se quanto à matéria:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO-QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA-PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE-AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O precatório, após ser protocolado quando ingressar no Tribunal, pode ser baixado em diligência e, por isso, não estar apto a requisição de pagamento em 1º de julho.
2. Somente será requisitado o pagamento dos precatórios devidamente processados e deferidos até 1º de julho de cada ano. Para determinar a ordem cronológica dos precatórios, o Presidente da Corte de Justiça obedece à prenotação (protocolo) recebida pelo requisitório na sua autuação. Em seguida, ele formula requisição de pagamento à entidade de direito público devedora.
3. A simples demonstração de que houve pagamento de precatório com número de requisitório superior ao da impetrante não é suficiente para demonstrar que houve quebra na ordem cronológica de pagamento.

[...]

6. Recurso improvido.⁵⁵

Deste mesmo julgado, colhe-se o entendimento da Ministra Eliana Calmon:

Embora seja longa a disciplina do instituto, não esta suficientemente claro o momento em que se estabelece a ordem cronológica de que fala o art. 100 da CF, [...]. Entretanto, é intuitivo que não se pode considerar a cronologia

⁵⁴ OLIVEIRA, 2007. 134.

⁵⁵ BRASIL. STJ. 2ª Turma, ROMS n. 18.286, rel. Min. Eliana Calmon, v. único, j. 21 set. 2004.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=500319&sReg=200400732213&sData=20041129&formato=HTML>.

Acesso em: 24 maio 2010.

pela data de entrada no Tribunal, porque ali sofrerá o precatório um processamento, que pode ser mais ou menos rápido, a depender de cada processo, até receber a decisão final do Presidente do Tribunal para o órgão pagador. Assim sendo, só é possível estabelecer a prioridade cronológica quando da saída do precatório do Tribunal para o órgão pagador. É a partir daí que se forma a fila de pagamento, sendo importante ressaltar que não há uma única lista cronológica, eis que figurarão em separado os créditos alimentares, bem assim os créditos de pequeno valor. [...] Considera-se, pois, a ordem cronológica de prenotação na Corte de Justiça de todos os requisitórios que, até 1º de julho de cada ano, foram deferidos pelo Presidente do Tribunal e que serão objeto de requisição de pagamento por ele formulado à entidade de direito público devedora.⁵⁶

Verifica-se, pois, que a ordem de pagamento não obedece necessariamente a ordem de apresentação da requisição no Tribunal, sendo feita a partir do recebimento do ofício por parte do órgão público. Conforme expõe Vaz, “[...] faz-se necessário que o controle seja feito pelo órgão público, uma vez que este pode ter condenações de tribunais diferentes.”⁵⁷

A Constituição de 1988 adota a regra da *Dupla Ordem* na forma de pagamento dos precatórios, que consiste na observância cronológica das requisições judiciais de pagamento de créditos de natureza alimentícia e de créditos de outras naturezas, ou não alimentares.

5.2 DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA

A Constituição Federal expôs, explicitamente, a preferência de pagamento quanto aos créditos de natureza alimentícia.

100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

⁵⁶ BRASIL, 2004.

⁵⁷ VAZ, José Otávio Vianna. **O pagamento de tributos por meio de precatórios**. Belo Horizonte: DelRey, 2007. p. 208.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.⁵⁸

Desde a Constituição de 1988, os créditos cujas naturezas sejam alimentícias, como, por exemplo, salários atrasados, não necessitam figurar na ordem cronológica dos precatórios em geral.⁵⁹

Para Dantas:

[...] força convir que se estabeleceram, com a nova disciplina, duas classes de precatórios, cada qual com sua dotação própria: a dos vinculados a obrigações alimentícias e a dos vinculados a obrigações de outra natureza. [...] Criou duas ordens de precatório: uma para os créditos em geral e outra para os créditos de natureza alimentar.⁶⁰

Marinoni e Arenhart, ao tratar sobre o tema, mencionam o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à matéria, especificamente quanto às Súmulas 655 do Supremo Tribunal Federal e 144 do Superior Tribunal de Justiça:

STF, Súmula 655: “A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”. Também no Superior Tribunal de Justiça firmou-se o mesmo entendimento, como se lê na Súmula 144: “Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”.⁶¹

Para Soares, “[...] Não houve dispensa do rito adequado para a execução contra a Fazenda Pública”. Para a autora:

[...] A interpretação mais lógica que se pode tirar do art. 100 e parágrafos, da Constituição da República – apesar de insensível às urgentes necessidades alimentares do ser humano – é no sentido de que a satisfação dos créditos de natureza alimentícia não prescinde do precatório, estando a salvo somente da ordem cronológica de apresentação, quando o encargo recair sobre a Fazenda Pública.⁶²

⁵⁸ BRASIL, 2010a.

⁵⁹ OLIVEIRA, 2007, p. 130.

⁶⁰ DANTAS, 1999, p. 85.

⁶¹ MARINONI; ARENHART, 2008, p. 402, grifo no original.

⁶² SOARES, Evanna. **Da Execução de Créditos de Natureza Alimentícia Contra a Fazenda Pública**. Teresina: Procuradoria Geral do Trabalho 22ª Região. jan. 1991. Disponível em: <<http://www.prt22.mpt.gov.br/artigos/trabevan3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2010.

Portanto, excluindo-se os créditos de natureza alimentar, os demais créditos contra a Fazenda Pública, resultantes de decisões com transito em julgado deverão obedecer a ordem cronológica de suas apresentações, para suas respectivas liquidações, ressalvados os casos de créditos de pequeno valor, que serão vistos a diante.

5.3 DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

No tocante ao procedimento comum, encontramos previsão quanto a possibilidade de execução por quantia certa, no artigo 646 do Código de Processo Civil, onde se “tem por objeto a expropriação de bens do devedor, com a finalidade de se satisfazer o direito do credor”,⁶³ respondendo aquele com todos os seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

Contata-se que, na execução por quantia certa, o procedimento é no sentido de adentrar no patrimônio do devedor, a fim de satisfazer o crédito.

Entretanto, quando se têm a Fazenda Pública como devedora, o procedimento será outro, considerando-se, como já tratado, a impenhorabilidade de seus bens.

Nas palavras de Cunha:

Diante da peculiaridade e da situação da Fazenda Pública, a execução por quantia certa contra ela intentada contém regras próprias. [...] Isso porque os pagamentos feitos pela Fazenda Pública são despendidos pelo Erário, merecendo tratamento específico a execução intentada contra as pessoas jurídicas de direito público, a fim de adaptar as regras pertinentes à sistemática do precatório.⁶⁴

Percebe-se que as previsões constitucionais, no que diz respeito a execução contra a Fazenda Pública, corresponde a uma proteção aos bens desta, no sentido de limitar a atuação do Poder Judiciário.

⁶³ BRASIL, 2010b.

⁶⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2005. p. 208.

5.4 DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Todas as peculiares desta execução específica, “[...] fizeram com que a Constituição Federal, dedicasse regime especial para o pagamento de condenações havidas pela Fazenda Pública”.⁶⁵

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública apresenta características próprias – únicas mesmo – a ponto de considerável parte da doutrina entender que ela não se trata de uma verdadeira execução ou execução imprópria.⁶⁶

Para Cunha, embora moldada por procedimentos específicos delineados pelo próprio Texto Constitucional, “[...] inquestionável que a execução contra a Fazenda Pública não perca essa característica de compulsoriedade, ou seja, natureza executória”.⁶⁷

Noutro ponto manifesta-se Silva:

A execução contra a Fazenda Pública nos moldes previstos pela Constituição Brasileira não é verdadeira execução, pois não há invasão do patrimônio do Estado pelo Judiciário. O Estado paga voluntariamente, com o que se tem a ‘execução contra a Fazenda’ como um procedimento administrativo, não jurisdicional.⁶⁸

“Essa modalidade de execução segue as normas do Processo de Execução (Livro II), com as especificidades estabelecidas nos arts. 730 e 731 do CPC e 100 da Constituição Federal [...]”.⁶⁹

Quanto ao procedimento adotado, especifica o autor:

A citação da fazenda será feita não para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, mas sim para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730, I). A citação não poderá ser feita pelo correio (art. 222, c e d)”. [...] Não sendo embargada a execução ou sendo os embargos rejeitados, não se procede à penhora. Nesse caso, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal [...].⁷⁰

⁶⁵ MARINONI, ARENHART, 2008, p. 401.

⁶⁶ DANTAS, 1999, p. 32.

⁶⁷ CUNHA, 1999, p. 90.

⁶⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução Contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 77-78.

⁶⁹ DONIZETTI, 2008, p. 726.

⁷⁰ DONIZETTI, 2008, p. 727.

Há que se falar, que a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, pode fundar-se em título judicial ou extrajudicial. O rito executivo será o mesmo (art. 730 e 731 do CPC). Como já dito, “o conteúdo admitido para os embargos do devedor é diferente. É ampla a matéria discutível frente ao título extrajudicial (art. 745) e limitada a que se pode opor ao título judicial (art. 741).”⁷¹

Seguindo o procedimento, complementam Marinoni e Arenhart:

[...] sendo condenada a Fazenda Pública a pagar dinheiro, deverá o Judiciário requisitar à pessoa jurídica de direito público que inclua em seu orçamento valor suficiente para fazer frente à condenação, realizando-se o pagamento na medida da disponibilidade financeira da entidade para os exercícios futuros. Os valores requisitados serão incluídos no orçamento do ente condenado e pagos conforme a ordem de apresentação dos precatórios.⁷²

Para Holz:

Pela simples leitura da redação constitucional observa-se que a execução contra a Fazenda Pública, conhecida como regime dos precatórios, nada mais é do que uma armadura constitucional de proteção aos bens da Fazenda Pública. A regra constitucional nada mais faz do que limitar a atuação do Poder Judiciário, no que tange à satisfação dos créditos reconhecidos em título executivo, do qual seja devedora a Fazenda Pública.⁷³

Neste viés, claro se mostra o distinto procedimento adotado nas execuções contra a Fazenda Pública.

5.5 DO PROCESSO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Nos termos do texto constitucional, apenas se esquivam do procedimento de precatórios os créditos de pequeno valor (art.100, § 3º, da CF), hoje fixados para a Fazenda Pública Federal em sessenta salários mínimos.⁷⁴

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 378.

⁷² MARINONI; ARENHART, 2008, p. 402.

⁷³ HOLZ, 2006.

⁷⁴ MARINONI; ARENHART, 2008, p. 402.

Entretanto, para que estes se encontrem livres da anteriormente exigida expedição de precatório, é necessário que venha a lei disciplinar o que é obrigação de pequeno valor.⁷⁵

Para melhor elucidar o tema, a Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.02, estabeleceu no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, provisoriamente, os critérios para que se identifiquem os créditos de pequeno valor:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

- I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
- II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Nestes termos, se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, “[...] o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no §3º do art. 100.”⁷⁶

Para Oliveira:

Com o objetivo de dar aplicabilidade ao dispositivo, enquanto não surge a lei que estabelece o montante que indica ser o débito de pequeno valor, entender-se-á como tais aqueles que possam se enquadrar nos parâmetros fixados no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...] Porém, convém ressaltar, o que foi dispensado pelo art. 100, §3º, da CF/88, foi apenas que débitos definidos como de pequeno valor tivessem, para o seu pagamento, que cumprir o ritual do precatório, mas não se liberou tais pagamentos da obediência de uma ordem cronológica própria deles.⁷⁷

“Tais créditos são saldados diretamente pela entidade devedora, por meio da expedição de *ofício requisitório*, pelo juízo da condenação. O procedimento é disciplinado pela Lei dos Juizados Especiais Federais [...]”⁷⁸

⁷⁵ OLIVEIRA, 2007, p. 124.

⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 372.

⁷⁷ OLIVEIRA, 2007, p. 124.

⁷⁸ MARINONI; ARENHARDT, 2008, p. 409, grifo no original.

5.6 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL

A Lei nº. 10.259/2001, assim dispõe em seu artigo 17, § 1º. Senão vejamos:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).⁷⁹

Neste contexto, poderá Assis:

À primeira vista, pareceria razoável aplicar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor estipulado na lei federal, que é de sessenta salários mínimos (art. 17, § 1º, c/c art. 3º., caput, da Lei 10.259/2001). A generalização se revela imprudente e inaceitável, porém: o conjunto das obrigações, neste generoso limite, comprometeria o orçamento da maioria dos Estados e, talvez ultrapassaria o valor total do orçamento de incontáveis Municípios. O legislador federal definiu a obrigação de pequeno valor, na medida daquele comprometimento, considerando o porte do próprio orçamento.⁸⁰

Assim, tem-se que os Estados poderão fixar o que seja crédito de pequeno valor.

5.7 DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA – RPV

No Estado de Santa Catarina a Lei nº 13.120, de 10 novembro de 2004, disciplinou o que seja crédito de pequeno valor, *in verbis*:

⁷⁹ BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 09 maio 2010c.

⁸⁰ ASSIS, 2007, p. 957.

Art. 1º Fica definido o limite de quarenta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria Geral do Estado, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.⁸¹

Neste contexto, ainda, a **Instrução Normativa** n. 01 de 07 de agosto de 2007, tratou da matéria, dispondo sobre o procedimento a ser adotado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, relativamente às requisições de pequeno valor, de obrigações das Fazendas Públicas.

Art. 1º As Requisições de Pequeno Valor – RPVs – emitidas contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal serão expedidas e processadas pelo próprio Juízo da Execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça.

Art. 2º Considerar-se-á pequeno valor o crédito cujo montante por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a: I – trinta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei local que estabeleça valor diverso, sendo devedora Fazenda Pública Municipal; II – quarenta salários mínimos, nos termos da Lei Estadual n. 13.120, de 9 de novembro de 2004, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual; III – sessenta salários mínimos, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo devedora a Fazenda Pública Federal.

Art. 3º Os juízes de primeiro grau oficiarão os municípios de sua respectiva comarca para que comprovem, em 10 (dez) dias, a existência de lei local definidora de outro valor como limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo único. Caso não apresentada lei correspondente, considerar-se-á o valor de 30 (trinta) salários mínimos, prescrito no artigo 87, II, do ADCT, da Constituição Federal.

Art. 4º As Requisições de Pequeno Valor, remetidas sem observância das disposições contidas nesta Instrução à Secretaria deste Tribunal, serão devolvidas ao Juízo da Execução pela Divisão de Precatórios.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

De todo modo, não atendida a requisição judicial, poderá o juiz determinar o sequestro da quantia suficiente a saldar o crédito devido (art. 17, §2º).⁸²

⁸¹ SANTA CATARINA. Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. LEI Nº 13.120, de 09 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2004/013120-011-0-2004-001.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

⁸² MARINONI; ARENHARDT, 2008, p. 408.

5.8 DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

De toda sistemática do pagamento feito por meio dos precatórios, tem-se que a demora no cumprimento de tal execução é o que mais aflige aos envolvidos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “é natural que, estando a Administração sujeita a rígido controle orçamentário no que diz respeito à aplicação das Rendas Públicas, o pagamento das execuções só se possa fazer dentro de um prazo mais ou menos razoável”.⁸³

Entretanto, pondera o autor:

Sendo inevitável um espaço de tempo entre a expedição e o cumprimento do precatório, parece-me curial que o credor não deverá arcar com o prejuízo decorrente dessa defasagem. Mas, também, não é possível admitir que a liquidação e solução da execução se tornem infundáveis, graças a uma sucessiva e infinita apuração de diferenças.⁸⁴

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, trouxe nova sistemática, na tentativa de solucionar o problema quanto a demora para pagamento dos precatórios. Foi alterada a época a redação do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentando-se o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, com a seguinte redação

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.⁸⁵

Logo, comparando-se o intuito do legislador a época, com efeito trazido ao longo desses 10 anos, tem-se que referida Emenda, não alcançou ou objetivos almejados na ocasião, ou seja, celeridade e efetividade quanto aos pagamentos.

⁸³ THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 376.

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 376.

⁸⁵ DJI. Índice Fundamental do Direito. **Constituição Federal – CF – 1988**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm>. Acesso em: 06 jun. 2010.

5.8.1 Do sequestro

Eventual burla à ordem cronológica dos precatórios confere ao sujeito preterido o direito ao *sequestro* da quantia necessária para a satisfação do seu crédito.⁸⁶ Em outras palavras, constitui quebra na ordem cronológica o pagamento de crédito de inclusão mais recente, anteriormente a crédito de inclusão mais antigo.⁸⁷

Complementa, ainda, Oliveira:

O pagamento de crédito na via administrativa não configura quebra na ordem, porque esta é decorrente de inversão da ordem de precedência de precatórios, estes não existem em se tratando de crédito negociado administrativamente. Não constituirá, pois, preterição da ordem cronológica a demora pelo juiz prolator da sentença em remeter a requisição do pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente para a expedição do precatório, uma vez que este somente passará a integrar a ordem cronológica de pagamentos após a sua inclusão no orçamento, o que ocorrerá com a expedição do ofício pelo presidente do Tribunal ao Poder Executivo, até a data de 1º de julho.⁸⁸

Segundo determinação do pleno do STF, apenas a quebra de ordem cronológica dentro de cada “espécie” é que poderá determinar o sequestro de verbas.⁸⁹

Marinoni e Arenhart especificam:

Este seqüestro – que não pode ser determinado de ofício, mas apenas a requerimento do credor preterido – será determinado pelo presidente do Tribunal que encaminhou o precatório e terá por finalidade tomar valor suficiente para pagamento do crédito preterido, em princípio do montante pago ao credor indevidamente beneficiado, e, na sua impossibilidade, de rendas públicas do ente infrator. Não há como deixar de ver que há relação direta entre o prejuízo do credor preterido e o benefício ilegalmente concedido, de modo que tal prejuízo deve ser corrigido mediante a retirada de dinheiro do patrimônio daquele que desrespeitou a ordem dos precatórios. Até porque, ao se obrigar o ente público a pagar o credor preterido, esquecendo-se do sujeito indevidamente beneficiado, incentiva-se o desvio dos pagamentos, praticamente aceitando-se a manobra do particular.⁹⁰

⁸⁶ MARINONI; ARENHART, 2008, p. 407.

⁸⁷ OLIVEIRA, 2007, p. 135.

⁸⁸ OLIVEIRA, 2007, p. 135.

⁸⁹ SANTOS, Juarez Lopes dos. **Precatório de natureza alimentar deveria ser priorizado**. Consultor Jurídico, maio 2007. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2007-mai-02/precatorio_alimentar_deveria_priorizado>. Acesso em: 24 maio 2010.

⁹⁰ MARINONI; ARENHART, 2008, p. 407.

Pereira acrescenta:

Trata-se de autêntica demanda movida pelo credor prejudicado, assim entendendo-se aquele que esta acima do beneficiário na escala cronológica de preferência. Não se cuidará, necessariamente, daquele postado na primeira posição. Conforme o caso, serão distintos os efeitos e a natureza da medida. Cuidando-se de credor com direito à percepção do crédito pago a outrem, a pretensão terá caráter exclusivamente satisfativo: o objetivo é apreender numerário para atendimento de seu direito. Em se cuidando de postulação formulada por outro credor preterido (mas não aquele que imediatamente faça jus à percepção do crédito), o *seqüestro* tem color preventivo, não resultando em automático atendimento de sua postulação principal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneiro no tratamento à matéria:

Mandado de Segurança visando compelir o Governador e o Secretário da Fazenda a repassarem ao Tribunal de Justiça a verba orçamentária relativa à 8ª parcela dos precatórios vencida em 31-12-96, em montante suficiente ao pagamento dos credores com precedência, até a impetrante. – Cabimento do *writ*: a via político interventiva (CF, art. 34, VI) – não postulada pela parte – não pode ser entendida como forma exclusiva de arrendar os embaraços postos pela administração; nem a inclusão do precatório no rol daqueles que devam ser pagos no exercício seguinte, esgota a potencialidade de acesso dos credores às vias jurisdicionais – como amplamente assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF –, especialmente aquelas tendentes a fazer com que o Estado cumpra sua obrigação constitucional de consignar ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias respectivas [...] MS 597005438, rel. Des. Élvio Schuch Pinto, RDA 208/234.⁹¹

Como bem observado por Cunha, “em qualquer caso, o seqüestro não pode ser determinado de Ofício, sendo necessário que haja prévio requerimento do credor.”⁹²

Conforme lembra Theodoro Júnior:

Esse seqüestro segundo antigo entendimento doutrinário, não deveria voltar-se diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus bens impenhoráveis são também inseqüestráveis. Deveria ser contra o credor que tivesse recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em decisão do seu pleno, já admitiu a possibilidade de que tal seqüestro pudesse recair diretamente sobre as rendas da Fazenda Pública infratora, em quantia suficiente para satisfazer o crédito exequendo.⁹³

⁹¹ MS 597005438 TJRS apud PEREIRA, 2003, p. 429-430.

⁹² CUNHA, 2005, p. 221.

⁹³ THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 372.

Os legitimados para propositura da Ação de sequestro, em litisconsórcio necessário, são a Fazenda Pública, que efetuou o pagamento de forma indevida, e o credor beneficiado que preteriu os demais. Segundo Oliveira, a expressão *sequestro* adotado pela Constituição Federal, assim como, o exposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trata de “medida administrativa adotada pelo presidente de Tribunal, com o fito de restabelecer a ordem cronológica no pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública”.⁹⁴

5.9 DA INTERVENÇÃO FEDERAL E/OU ESTADUAL

Intervenção é a cessação excepcional da autonomia política dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vista ao restabelecimento do equilíbrio federativo.⁹⁵

A intervenção poderá ser federal ou estadual.

No caso de intervenção federal, somente a União poderá intervir nos Estados e no Distrito Federal, por meio de decreto do Presidente da República (art. 84, X da CF/88). Em se tratando de intervenção Estadual, apenas os Estados poderão intervir nos Municípios, mediante ato do governador estadual.

Conforme trata Bulos:

Em qualquer dessas modalidades, a intervenção sempre será ato político, exclusivo, e, a depender da hipótese, discricionário ou vinculado, praticado pelo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual. E como medida de cunho excepcional, somente pode ser decretada com base nos arts. 34 a 35 da Constituição de 1988, preceitos que permitem, respectivamente, a intervenção do ente administrativo de maior amplitude no ente de menor espectro.⁹⁶

Em se tratando de precatórios, no caso de serem inscritos até o dia 1º de julho, será requisitado seu pagamento para ser feito até o final do exercício seguinte.⁹⁷

⁹⁴ OLIVEIRA, 2007, p. 289.

⁹⁵ BULOS, 2008, p. 785.

⁹⁶ BULOS, 2008, p. 787.

⁹⁷ CUNHA, 2005, p. 222.

Sabe-se que a simples inclusão do crédito destinado ao pagamento do precatório no orçamento não significa que este será efetivamente pago. Nesse viés, segundo Oliveira, nasce “a possibilidade de intervenção da União nos Estado e Distrito Federal, ou dos Estados nos arts. 34, VI e 35, IV, da CF/88, respectivamente.”⁹⁸

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.⁹⁹

Menciona Cunha, “que a simples falta de recursos para a satisfação do precatório já vem sendo tida como justificativa aceitável para afastar a medida extremada da intervenção, com aplicação do princípio da proporcionalidade”.¹⁰⁰

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Intervenção Federal. 2. Precatórios Judiciais. 3. Não configuração da atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender a máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.¹⁰¹

A intervenção é um antídoto contra a ilegalidade, o arbítrio, a auto-suficiência e o abuso de poder dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.¹⁰² Tem-se como o meio de preservação do pacto federativo.

⁹⁸ OLIVEIRA, 2007, p. 148.

⁹⁹ BRASIL, 2010a.

¹⁰⁰ CUNHA, 2005, p. 222.

¹⁰¹ BRASIL. STF. Acórdão não unânime do Pleno do STF, IF 1. 317/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2003, DJ de 01 ago 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 24 maio 2010.

¹⁰² BULOS, 2008, p. 786.

6 DA INOVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62-2009

Primeiramente, ressalte-se, que as Emendas à Constituição são de extrema complexidade no que diz respeito a sua elaboração legislativa. “Por se tratar de matéria exclusiva do congresso, todo o seu processamento se desenvolve na órbita interna do Poder Legislativo, seja qual for a origem da proposta”.¹⁰³

No Brasil, contudo, são usadas de modo aleatório e equivocado, servindo de instrumento de retaliação constitucional, ensejando alterações profundas na Carta de 1988 e deformando-lhe a essência.¹⁰⁴

As Emendas Constitucionais produzem efeitos concretos, alcançando o posto de normas, de igual nível e hierarquia das elaboradas pelo poder constituinte originário.

A Emenda Constitucional nº 62, publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2009, nasce com intuito de implantar nova sistemática ao sistema de pagamento dos precatórios, promovendo alterações substanciais na forma de liquidação dos mesmos. Segundo Nascimento e Filho, a emenda “[...] cria uma solução pretensamente transitória, mas que tende a se eternizar por tempo ilimitado.”¹⁰⁵

Enquanto não editada a Lei Complementar que poderá estabelecer, em definitivo, o regime especial dos precatórios, passam a valer as regras do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme especifica Toledo Júnior “[...] em tal período de ajuste, fica inaplicável o art. 100 da Constituição, a exceção de certas normas permanentes que mais adiante serão comentadas.”¹⁰⁶

Este novo regime abrangerá os precatórios não pagos na data de publicação da Emenda, assim como, os que sobrevierem durante a vigência de tal sistemática.

Ainda, para todos os efeitos, integrarão tal regime os valores ainda não pagos referentes aos parcelamentos anteriores.

¹⁰³ CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 228.

¹⁰⁴ BULOS, 2008, p. 972.

¹⁰⁵ NASCIMENTO, 2010, p. 65.

¹⁰⁶ TOLEDO JÚNIOR, Flávio. **O Regime especial dos Precatórios a luz da Emenda Constitucional n. 62**. Boletim de Direito Administrativo – BDA. abr. 2010

A emenda trouxe várias novidades, todavia, manteve algumas disposições já existentes sem modificações.

Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, oriundos de sentença judiciária, continuarão a respeitar a ordem cronológica de apresentação.

Os débitos de natureza alimentícia permanecem com preferência sobre todos os demais, ressalvando-se, apenas, nos moldes na emenda, os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou, ainda, portadores de doenças graves, assim definidos em lei.

Mantêm-se a necessidade de inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos (oriundos de sentenças transitadas em julgado), com apresentação até 1º de julho, para que se proceda o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Noutro ponto, assim como já previam as disposições anteriores, não se aplica a regra aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, persistindo o entendimento de que esses valores poderão ser estipulados por leis próprias.

O art. 97 do ADCT prevê que, além da sistemática prevista no art. 100 e no art. 78 do ADCT, passará a existir outra metodologia jurídica.

Conforme relata Nascimento e Filho:

O núcleo da reforma trazida pela EC nº 62 consiste na delimitação do valor máximo a ser alocado anualmente por Estados, Distrito Federal e Municípios para a liquidação do montante de suas dívidas. Ademais disso, atribuiu-se ao ente devedor a escolha por uma dentre as três sistemáticas para liquidação das dívidas de precatórios, além do pagamento na ordem cronológica. Prevê-se que os entes públicos deverão realizar o pagamento preferencial dos precatórios de menor valor. Ademais disso, foi-lhe facultado optar por promover uma espécie de *leilão* entre os credores por precatório, liquidando as dívidas objeto de maior desconto ou uma negociação direta.¹⁰⁷

Neste sentido, tem-se que a emenda em questão autoriza a eliminação da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, substituindo-a pelo leilão, pela ordem crescente de valor e pelo acordo direto.

¹⁰⁷ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 65.

Perde-se com isto, o requisito primeiro referente a esta forma de pagamento, qual seja, a ordem de apresentação dos créditos. Passa-se a tratar de valores, não mais da ordem de apresentação.

Infringe-se diretamente o princípio da isonomia, quando se permite a diferenciação de créditos da fazenda pública, considerando-se seu valor. “Todos os créditos da Fazenda Pública merecem a tutela jurídica, no sentido de garantia de sua liquidação pelo valor integral”.¹⁰⁸

Considerando-se o reconhecimento pelo Poder Judiciário quanto ao montante devido, tem-se por inconcebível que uma norma legislativa determine que a dívida fazendária somente será liquidada se tiver seu valor for reduzido.

Segundo Nascimento e Filho, “existem dívidas estatais que devem ser liquidadas e não há possibilidade de satisfação concomitante e conjunta a todas. A atribuição de preferência às dívidas de menor valor não tem justificativa lógica ou axiológica”.¹⁰⁹

Conforme já mencionado, a Lei 10.259/01 definiu os pagamentos de créditos de pequeno valor dispensam a formalização do precatório, devendo, entretanto, serem quitados em sessenta dias, sob pena de sequestro das disponibilidades de caixa.

Desta forma, tem-se a seguinte ordem: primeiramente idosos e portadores de deficiência grave com crédito alimentar, seguido por titulares de créditos alimentares simples e, por fim, os demais precatórios e créditos de pequeno valor.

Um dos apontamentos deste novo método, consiste em reter na conta bancária especial, valores suficientes para quitar os precatórios.

Importa dizer que tais depósitos serão administrados pelo tribunal de justiça local, mesmo se expedidos por tribunais trabalhistas.

Nos moldes da inovação trazida, a quitação dos precatórios dar-se-á da seguinte forma “[...] 50% sob a tradicional ordem cronológica de exigibilidades e os outros 50% mediante leilões de desconto e/ou pela ordem de menor requisito e/ou pelas câmaras de negociação com os credores.”¹¹⁰

¹⁰⁸ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 82.

¹⁰⁹ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 83.

¹¹⁰ TOLEDO JÚNIOR, 2010.

De todo modo, o efeito prático da alteração reside em que os créditos de valor mais substancial apenas poderão ser efetivamente liquidados mediante a oferta de um “desconto”, o que significa a redução do valor das dívidas estatais.¹¹¹

Nas palavras de Nascimento e Filho:

A sistemática prevista suprime o dever de o Estado alocar o montante de recursos necessários à liquidação das suas dívidas, eis que o valor a ser previsto na lei orçamentária para tanto será desvinculado das importâncias contempladas em decisão judicial.¹¹²

Considerando-se que uma das características essenciais da função jurisdicional, reside na ausência de disponibilidade para a parte de cumprir ou não a decisão, sendo que, se assim não o fizer, estará se recusando a cumprir uma determinação judicial, ou seja, cometendo crime de desobediência (artigo 330 do Código de Penal), tem-se que a Emenda em questão alterou frontalmente esta sistemática, eis que a Fazenda Pública não mais precisará cumprir a determinação judicial.

Mais precisamente, “[...] a eficácia da decisão jurisdicional passará a ser subordinada a um juízo político *externo* à função judicativa.”¹¹³

Anotam ainda, Nascimento e Filho, que “como o montante a ser destinado ao pagamento dos precatórios será anualmente calculado em sobre a receita corrente líquida do exercício anterior, cada ente da Fazenda Pública poderá manipular o valor correspondente.”¹¹⁴ Bastará diminuir a receita para reduzir o valor a ser aplicado para liquidação dos precatórios.

Logo, a Emenda em estudo fere frontalmente a separação dos poderes, considerando que “[...] será mantido o monopólio jurisdicional atinente a função jurisdicional de conhecimento, mas será compartilhado entre o Judiciário e o legislativo a titularidade da competência jurisdicional de natureza executiva.”¹¹⁵

Tem-se a submissão da eficácia das decisões jurisdicionais, a um juízo de conveniência e oportunidade do Poder Legislativo.

A partir do momento em que se impõe ao Estado a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados, não é admissível limitação tendo em vista os valores

¹¹¹ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 67.

¹¹² NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 74.

¹¹³ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 75, grifo no original.

¹¹⁴ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 75

¹¹⁵ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 75

pecuniários. “A responsabilidade civil do Estado é avaliada e determinada por critérios *desvinculados* dos valores econômicos envolvidos”.¹¹⁶

Por fim, cumpre destacar o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4372, perante o Supremo Tribunal Federal, insurgindo-se quanto a constitucionalidade da Emenda objeto do estudo, ressaltando-se o que pende, ainda, de julgamento perante aquela Corte.

6.1 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR DURANTE O REGIME ESPECIAL DOS PRECATÓRIOS

6.1.1 Preferência aos idosos e portadores de doenças graves

Os créditos de natureza alimentícia passam a ser tratados, exclusivamente, no §1º, do artigo 100 da CF/88, com a seguinte redação:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.¹¹⁷

Veja-se que os créditos de natureza simples, não são mais os primeiros, considerando-se o conteúdo do §2º, do mesmo artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.¹¹⁸

¹¹⁶ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 76, grifo no original.

¹¹⁷ BRASIL, 2010a.

¹¹⁸ BRASIL, 2010a.

Assim, os titulares de créditos Fazendários que tenham mais 60 anos de idade e os portadores de doença grave, em se tratando de crédito alimentar, terão preferência no cabimento de haveres, desde que dentro do limite financeiro, ou seja, até o triplo do fixado em lei para as obrigações de pequeno valor.

6.1.2 A eliminação do critério cronológico e sua substituição pelo critério do maior desconto

A Emenda Constitucional ora estudada traz o entendimento de que, quanto maior o desconto concedido pelo credor, maior será sua preferência em receber o pagamento.

Para Nascimento e Filho, o problema está em a EC 62/09, “[...] preconizar tratamento diferenciado entre credores em situação equivalente. Os credores por título judicial passam a ter tratamento diferenciado dos demais credores das entidades públicas.”¹¹⁹

Completam os autores que:

Se o critério de vantajosidade pudesse ser aplicado como instrumento de discriminação entre os credores de sujeito integrante da Fazenda Pública, então teria de ser aplicado de modo generalizado. Ou seja, todas as dívidas da Fazenda Pública deveriam ser liquidadas segundo esta sistemática. Ter-se-ia de reconhecer que, existindo carência de recursos para a liquidação integral da dívida, haveria uma liquidação norteada pelo critério do maior desconto. Então, todos os credores estariam em situação de igualdade e ofertariam os descontos como instrumento para obtenção preferencial de seus créditos.¹²⁰

Tem-se, portanto, afronta direta ao princípio da Isonomia, desrespeitando-se o ordenamento jurídico e os fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito.

¹¹⁹ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 84.

¹²⁰ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 84.

6.1.3 Precatórios *versus* dívida ativa

Na expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

O parágrafo nono, prevê a compensação dos débitos do credor originário com a Fazenda, no ato de expedição do precatório. Esta previsão poderá abranger tantos os débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Sartori pondera no sentido de:

No alusivo às dívidas líquidas vencidas, não se vê problema, embora haja quem defenda a inconstitucionalidade na circunstância de impor-se ao cessionário essa compensação, considerado o princípio constitucional da segurança jurídica. Entanto, possível argumentar em sentido contrário, lembrando que a Fazenda é terceira em relação à cessão e só é comunicada de sua realização para o fim de efetuar o pagamento a quem de direito. Mas, quanto às vincendas objeto de parcelamento, a inconstitucionalidade é patente, sem falar que, dessa forma, o direito do credor ao crédito por precatório também passa a constituir um ônus, na medida em que faz cessar parcelamento a ele já concedido. Por isso que essa disposição, no particular, fere, sem dúvida, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, ambos objeto de cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXVI), que não pode ser arredada, obviamente, pelo poder derivado constitucional (art. 60, § 4º, inciso IV).¹²¹

Nesse viés, tem-se por inconcebível o parcelamento de créditos vincendos, eis que antecipa e faz compensar no ato de expedição do precatório, dívida não exigível.

¹²¹ SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **Emenda Constitucional nº 62/09**. Elaborado em mar. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14693>>. Acesso em: 08 jun. 2010.

6.1.4 Pagamento de imóveis leiloados

A emenda trouxe, ainda, a possibilidade de a entidade devedora entregar créditos referentes aos precatórios, para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado (artigo 100, §11).

6.1.5 Atualização Monetária e juros segundo índice da caderneta de poupança

Ressalte-se que com a nova sistemática, a atualização dos valores após a expedição dos precatórios, até seu efetivo pagamento, far-se-á, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluindo-se, desta forma os juros compensatórios.

Registre-se, ainda, que no regime da nova moratória, não sendo possível precedência cronológica do precatório, terá primazia o de menor valor, vide § 7, do artigo 97, introduzido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com advento da emenda em estudo.

6.1.6 Cessão a terceiros

No que diz respeito à cessão a terceiros, a alteração esta nos parágrafos 13 e 14 onde, independentemente da concordância do devedor, o credor poderá ceder seu precatório a terceiros, devendo, entretanto, por meio de petição protocolizada, comunicar ao tribunal de origem e a entidade devedora.

Com menciona Neves:

O credor poderá ceder, total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário as preferências que tinha o cedente. A cessão de precatórios, contudo, somente produzirá efeitos após comunicação, por

meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e a entidade devedora.¹²²

De todo o exposto, ressalva positiva se faça, ao afastamento que referida emenda trouxe no que diz respeito aos elevados juros compensatórios que em muito acresciam ao valor dos precatórios.

Agora, com o advento da Emenda 62, o parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, apresenta a seguinte redação:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.¹²³

Vislumbra-se, neste sentido, ponto positivo dentro de todas estas alterações.

6.2 DO RETORNO ÀS REGRAS DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A entidade federativa sairá do regime especial, voltando ao regime permanente quando:

Feita a opção do percentual mensal sobre a receita corrente líquida, na ocasião em que o valor depositado ultrapassar todo o saldo judicial a pagar; Ao final de quinze anos, quando adotada a opção de depósito anual de 1/15 do saldo atualizado.¹²⁴

Menção se faça ao § 16º do artigo 100 da CF/88, onde “a seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de

¹²² NEVES, Carlos Eduardo. **A emenda constitucional 62 e as modificações no regime dos precatórios**. 12 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/blog/exibir/55/A-emenda-constitucional-62-e-as-modificacoes-no-regime-dos-precatorios>>. Acesso em: 08 jun 2010.

¹²³ BRASIL, 2010a.

¹²⁴ TOLEDO JÚNIOR, 2010, p. 405.

precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.”¹²⁵

Para Toledo Júnior, este novo parágrafo:

[...] esta a dispor que a União poderá assumir débitos judiciais dos outros entes federados, refinanciando-os diretamente; enquanto isso, sobredita norma fiscal prescreve uma das mais importantes inovações da Lei de Responsabilidade Fiscal: a proibição de a União socorrer financeiramente Estados e Municípios, vez que isso, no passado, era uma das maiores causas de desajuste fiscal.¹²⁶

Para Nascimento e Filho, “o despropósito reside na natureza discricionária da competência prevista. Caberá a União, mediante atuação discricionária, escolher as dívidas que serão por ela assumidas”.¹²⁷

6.3 DAS PENALIDADES

Se não for feito os depósitos nas contas especiais, assim como, não liberados os pagamentos sob ordem cronológica, segundo Toledo Júnior, ter-se-á as seguintes penalidades:

- Seqüestro judicial nas contas bancárias das entidades devedoras ou, alternativamente, dedução automática de tributos devidos e não pagos pelo credor e, mesmo assim, havendo saldo favorável ao titular do precatório, liberação dos tributos a vencer em períodos futuros.
- Responsabilização do Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.
- Enquanto persistir a omissão, a entidade devedora não poderá contrair empréstimo; tampouco receber transferências voluntárias de outros entes federados. Reproduzem-se, no caso, as mesmas punições fiscais que alcançam os entes que não se ajustam, no tempo legal, aos limites da despesa de pessoal e da dívida consolidada.
- A União reterá os repasses dos fundos de participação de Estados e Municípios, depositando-os, logo em seguida, nas contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça local.

¹²⁵ BRASIL, 2010a.

¹²⁶ TOLEDO JÚNIOR, 2010, p. 405.

¹²⁷ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 108.

À guisa de conclusão, “cabe destacar que a experiência evidencia que as melhores intenções do legislador muitas vezes se traduzem em providências práticas de efeitos incalculados, não previsto e não desejados.”¹²⁸

¹²⁸ NASCIMENTO; FILHO, 2010, p. 109.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo monográfico teve como objetivo fundamental estudar as execuções em face da Fazenda Pública, precipuamente quanto às alterações trazidas com a Emenda Constitucional nº 62/2009.

Buscou-se fazer um estudo quanto a efetividade destas modificações no mundo jurídico e, principalmente a eficácia quanto ao pagamento destes créditos.

Para tanto, inicialmente, fez um estudo quanto ao processo de execução de uma forma geral, partindo-se ao final, a um estudo específico quanto as execuções fazendárias.

Com base em todo o estudado, foi possível verificar a pouca eficácia desta espécie de execução, deixando-se claro a necessidade de se criar novos mecanismos capazes de efetivamente solucionar o problema, quanto ao atraso infundável dos precatórios.

Não há como negar que o regime de precatórios no ordenamento jurídico brasileiro afronta, diretamente, às garantias fundamentais, indo contra a efetividade no cumprimento destas obrigações em face da Fazenda Pública. A ausência de pagamento pontual e integral das dívidas fazendárias clama por uma solução.

Foi possível perceber a tentativa do legislador ao longo dos anos, em tentar resolver a questão.

A exemplo disto encontra-se a previsão quanto ao pagamento dos créditos de pequeno valor, excluindo-se estes do sistema de precatórios, o que, por certo, acelera todo o processo de pagamento destes créditos.

A última medida apresentada a sociedade, foi a sistemática trazida com a Emenda Constitucional nº 62/09, que implantou nova sistemática para o pagamento de precatórios.

Todavia, de todo o apurado, tem-se que referida Emenda fere diretamente o Estado de Direito consagrado constitucionalmente.

Dentre as principais alterações trazidas pela emenda, tem-se a possibilidade de eliminação da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, com sua possível substituição, pelo leilão, pela ordem crescente de valor e pelo acordo indireto.

Tais disposições acabam por ferir as noções básicas que se tem de execução contra a Fazenda Pública, ou seja, ignora-se a preferência de pagamento quanto a ordem de apresentação, passando-se a considerar somente seu valor. Quanto menor for o valor do precatório ou maior for o desconto concedido, maior segurança se terá quanto ao efetivo pagamento do débito.

Neste sentido, de plano, percebe-se a afronta ao princípio da isonomia. É inconcebível que se diferencie os créditos a serem pagos, baseando-se em valores.

Todos os créditos contra a Fazenda Pública merecem amparo jurídico, assim como, garantia quanto ao seu pagamento integral.

Noutro ponto, ainda, o fato da emenda em questão tratar de forma desigual os credores da Fazenda, ou seja, admitir o critério de maior desconto apenas para os credores de títulos judiciais, fere, diretamente um dos princípios basilares do direito qual seja, o da Isonomia.

Com a devida vênia e respeito aos posicionamentos contrários, observa-se que a nova sistemática ao invés de solucionar ou no mínimo amenizar a problemática dos precatórios e das execuções em face da Fazenda Pública num todo, acabou por majorar o problema que, futuramente poderá, ainda, ser agravado com um acúmulo maior de débitos.

A Emenda Constitucional nº 62/09 apresenta “uma solução”, cujos efeitos são as severas restrições aos direitos dos credores, tudo isto, sem assegurar o efetivo cumprimento de seu objetivo principal, qual seja, o pagamento dos créditos contra à Fazenda Pública.

Por tudo isso, a nova sistemática apresentada vai de encontro as necessidades fazendárias, indo contra a efetividade do sistema jurisdicional.

Por fim, em que pese a Emenda Constitucional nº 62/09 ter surtido efeitos negativos, ocasionando inúmeras críticas, há que se ressaltar a necessidade de introdução no ordenamento jurídico, de medida capaz de regularizar efetivamente esta situação, qual seja o atraso no pagamento dos precatórios.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo; CIANCI, Mirna; BONICIO, Marcelo; QUARTIERI, Rita. **Comentários à Execução Civil: Título Judicial e Extrajudicial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 27 maio 2010b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 maio 2010a.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 09 maio 2010d.

BRASIL. STF. Acórdão não unânime do Pleno do STF, IF 1. 317/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2003, DJ de 01 ago 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 24 maio 2010.

BRASIL. STJ. 2ª Turma, ROMS n. 18.286, rel. Min. Eliana Calmon, v. único, j. 21 set. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=500319&sReg=200400732213&sData=20041129&formato=HTML>. Acesso em: 24 maio 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. v. I. São Paulo: Classikbook, 2000.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Lásaro Cândido da. **Precatório: Execução Contra a Fazenda Pública**. Belo Horizonte: DelRey, 1999.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2005.

CUNHA, Manoel da. **Precatórios: do escândalo nacional ao calote nos credores**. São Paulo: Ltr, 2000.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execuções Contra a Fazenda Pública**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

DJI. Índice Fundamental do Direito. **Constituição Federal – CF – 1988**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm>. Acesso em: 06 jun. 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **Execução por Quantia Certa Contra a Fazenda Pública**. Faculdade de Direito de Campos. mar. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/WantuilluizCandidoHolz.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. v. I. Tocantins: Intellectus, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. **Curso de Processo Civil: Execução**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; FILHO, Marçal Justen. **Emenda dos Precatórios: Fundamentos de sua Inconstitucionalidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; FILHO, Marçal Justen. **Emenda dos Precatórios: Fundamentos de sua Inconstitucionalidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 65.

NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. ref. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NEVES, Carlos Eduardo. **A emenda constitucional 62 e as modificações no regime dos precatórios**. 12 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/blog/exibir/55/A-emenda-constitucional-62-e-as-modificacoes-no-regime-dos-precatorios>>. Acesso em: 08 jun 2010.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTA CATARINA. Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. **Lei nº 13.120, de 09 de novembro de 2004**. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2004/013120-011-0-2004-001.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

SANTOS, Juares Lopes dos. **Precatório de natureza alimentar deveria ser priorizado**. Consultor Jurídico, maio 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mai-02/precatorio_alimentar_deveria_priorizado>. Acesso em: 24 maio 2010.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **Emenda Constitucional nº 62/09**. Elaborado em mar. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14693>>. Acesso em: 08 jun. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução Contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Evanna. **Da Execução de Créditos de Natureza Alimentícia Contra a Fazenda Pública**. Teresina: Procuradoria Geral do Trabalho 22ª Região. jan. 1991. Disponível em: <<http://www.prt22.mpt.gov.br/artigos/trabevan3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2010.

STJ. 2ª Turma, ROMS n. 18.286, rel. Min. Eliana Calmon, v. único, 21 set. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Comentado**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOLEDO JÚNIOR, Flavio. **O Regime especial dos Precatórios a luz da Emenda Constitucional n. 62**. Boletim de Direito Administrativo – BDA. abr. 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Regimento Interno**: Atualizado até o ato regimental nº 100/09-TJ de 01/07/2009. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/normas/regimento/reginterno.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2010.

VAZ, José Otávio Vianna. **O pagamento de tributos por meio de precatórios**. Belo Horizonte: DelRey, 2007. p. 208.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Direito Administrativo**: teoria resumida. São Paulo: Método, 2009.